

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**

**PROCESSO Nº 05018e21**

**PARECER Nº 00486-21**

**EMENTA:** UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF OU FUNDEB, ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS, REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES. LEI FEDERAL Nº 14.057/2020. DERRUBADA DE VETO PRESIDENCIAL Nº 48/2020. PREVALÊNCIA DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.7º. POSSIBILIDADE DE RATEIO DE TAIS VERBAS. EFEITO EX NUNC. RESOLUÇÃO Nº 1.346/2016, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES Nº 1.360/2017 E Nº 1.387/2019, DESTE TCM/BA. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

1. O comando instituído pela Lei 14.057/2020, no qual destina 60% dos valores oriundos do FUNDEF para profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas na forma de abono, não possui efeito retroativo a precatórios já pagos, assim o referido dispositivo refere-se apenas a acordos firmados a partir da sua vigência, ou seja, 11 de setembro de 2020, data da sua publicação;
2. Entendendo o gestor, dentro da sua discricionariedade, pela possibilidade do rateio de tais verbas, algo que ora refutamos, sugere-se ao consulente o encaminhamento de consulta ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, já que as referidas instituições possuem entendimento pacificado pela impossibilidade de tal destinação, em consonância aos ditames contidos na Constituição Federal;
3. Entende-se pela prevalência dos termos postos na Resolução nº 1.346/2016, alterada pelas Resoluções nº 1.360/2017 e nº 1.387/2019, deste TCM, o Gestor somente poderá utilizar os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF ou FUNDEB, nas hipóteses dispostas no artigo 70

da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (à exceção de remuneração do pessoal docente e demais profissionais da educação).

4. À luz das orientações traçadas no art. 2º, da aludida Resolução, não é permitida a utilização da aludida verba para o pagamento de rateio aos profissionais da educação;.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Antônio Alves dos Santos, Prefeito do Municipal de Rio Real, endereçada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob nº 05018e21, afirmando em tempo que foi derrubado o veto presidencial no dispositivo da Lei Federal nº 14.057/20, precisamente seu art. 7º, no qual possibilita o pagamento a profissionais do magistério público com recursos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), questionando em tempo:

“a) Mesmo tendo recebido recursos do Precatório FUNDEF em data anterior a vigência da Lei nº 14.057/2020, pode o município de Rio Real utilizar os recursos para pagamento aos profissionais do magistério?

b) Caso seja possível a utilização dos recursos para pagamento aos professores na forma de abono (distribuição por rateio da parcela correspondente a 60% do valor recebido) quais os critérios recomendáveis a ser utilizado para fixação do valor de cada servidor? “

Em caráter preliminar, registra-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, primeiramente, cumpre esclarecer que o art. 30, VI, da Constituição Federal preceitua que compete aos Municípios “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”, ao tempo em que o art. 211, §2º, também da CF, dispõe que “Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”.

Logo, da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, infere-se que é prioridade do Município promover a educação infantil e o ensino fundamental, contando, para tanto, com o auxílio também da União.

Com a finalidade de atender ao quanto disposto na Carta Magna, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, através da Emenda Constitucional nº 14/1996, regulamentado pela Lei nº 9.424/1996. O mesmo teve por objetivo destinar recursos para serem aplicados, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, ou seja, aquele ministrado aos educandos da 1ª a 8ª séries, à época.

Assim sendo, tem-se que os recursos do FUNDEF – no período da sua existência – não poderiam ser aplicados em finalidade diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público.

Contudo, necessário se faz informar que o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, instituído pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e vigente de 2007 a 2020, fora recentemente transformado em fundo permanente e substituído pelo novo FUNDEB, através da Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020, cuja implementação fora regulamentada pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Ressalte-se, porque necessário, que os recursos provenientes do FUNDEB devem ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, conforme disciplinado na referida Lei.

Ademais, dentre as modificações trazidas pela recente Lei nº 14.113/2020, cumpre-nos destacar o quanto disciplinado no seu artigo 26, *in verbis*:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;  
II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;  
III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com

ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Com efeito, percebe-se que, a partir do exercício financeiro de 2021, pelo menos 70% dos valores do FUNDEB deve ser destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, podendo ser utilizado o restante dos recursos, correspondente ao máximo de 30%, na cobertura das demais despesas **afetas à manutenção e desenvolvimento do ensino básico**, preceituadas no artigo 70, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei Federal nº 9.394/96.

**Desta maneira, percebe-se que o teor no art. 20 da Lei nº 11.494/07, fora recepcionada em parte pela Lei nº 14.113/20, art. 26, em especial permanece a continuidade da vinculação dos percentuais ali discriminados com a obrigatória manutenção e desenvolvimento do ensino básico.**

No que diz respeito às ações admitidas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, é oportuno transcrever o que dispõe o art. 70, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar.” (grifo aditado)

Por sua vez, o art. 71, dessa mesma Lei elenca as despesas que não podem ser efetuadas com recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, a saber:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em que pese a remuneração aos profissionais da educação esteja enumerada como uma ação de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o entendimento sustentado pelo C. Tribunal de Contas da União, nos autos do Acórdão nº 2.866/2018, Relator Walton Alencar Rodrigues, ao qual se filia essa Corte de Contas, é que, em razão da natureza extraordinária da verba, não se deve utilizar a verba em questão para pagamento de tal despesa, **entendimento como alhures mencionado, recepcionado pelo art. 26 da Lei nº 14.113/20, desta maneira utilizaremos para fundamentar tais entendimentos, julgados que ainda se referem a Lei nº 11.494/2007.**

Neste sentido, cite-se a jurisprudência do C. TCU mencionada acima:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, *CAPUT*, DA LEI 11.494/2007. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA OBSTANDO A UTILIZAÇÃO DE TAIS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO A QUALQUER TÍTULO. OITIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.

2. Os entes federados beneficiários devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com a presente deliberação, o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação.” (grifos aditados)

Quanto à aplicação limitada à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Civil Ordinária (ACO/BA) nº 648, assim se posicionou:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, que redigirá o acórdão, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a parte Ré ao pagamento indenizatório da diferença entre os valores de complementação devidos orçados com fundamento no Decreto 2.264/1997 e na fórmula de cálculo apresentada pela parte Autora, durante os exercícios financeiros de 1998 a 2007, mantida a vinculação da receita, mesmo em caráter destinatário, à educação, e, como consectários legais, determinou a incidência dos índices de atualização monetária e juros moratórios os fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (atual Resolução 267 de 2013 do Conselho da Justiça Federal), sobre as parcelas até 2009, a partir de quando o débito deve ser corrigido nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação da Lei 11.960/09), honorários advocatícios deverão ser fixados após a realização do cálculo aritmético, pro força do inciso II do §4º do art. 85, CPC, (a partir dos elementos fixados nesta decisão, observando as regras próprias de fixação de honorários em face da Fazenda Pública - art. 85, §3º a 7º, CPC/15), com pagamento de custas na forma da lei e da Resolução n. 581/2016 do STF. Ademais, o Tribunal fixou o seguinte entendimento: 1 - O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional; 2 - A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. (...) Plenário, 6.9.2017.” (grifos adotados)

Feitas tais considerações, importante acrescentar, com relação aos créditos decorrentes de precatórios, oriundos de diferenças das transferências do FUNDEF ou FUNDEB de exercícios anteriores, que esta Corte de Contas, diante da complexidade que reveste os assuntos relacionados com tais valores e no intuito de dirimir diversas dúvidas dos Jurisdicionados, bem como de orientar os seus técnicos e servidores, aprovou a Resolução nº 1.346/2016, alterada pelas Resoluções nº 1.360/2017 e nº 1.387/2019, disciplinando a sua contabilização e aplicação pelos Municípios.

O art. 1º, *caput*, da supracitada Resolução nº 1.346/2016, alterada pelas Resoluções nº 1.360/2017 e nº 1.387/2019, disciplina que:

“Art. 1º. Os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF ou FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007, **vedada a utilização para pagamento de remuneração dos profissionais da educação**, não se aplicando a tais recursos a vinculação prevista no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e, no que diz respeito à remuneração, o inciso I do art. 70, da Lei nº 9.394/1996. (g.n)

Infere-se, pois, que a utilização, pelo Gestor, dos recursos auferidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, tendo em vista a insuficiência dos depósitos do FUNDEF ou FUNDEB, objeto de precatórios, deve ter sua aplicação limitada à manutenção e desenvolvimento do ensino

básico (à exceção de remuneração do pessoal docente e demais profissionais da educação), não se aplicando a vinculação prevista no art. 26, da Lei nº 14.113/20.

Em atenção ao quanto sustentado acima, essa Corte de Contas editou a Resolução nº 1.387/2019, alterando a Resolução nº 1.346/2016, no intuito de que o seu art. 2º passe a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º. Os recursos de que trata esta Resolução não poderão ser aplicados para o pagamento de:**

**I – rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários,**

II – remuneração e respectivos encargos sociais dos profissionais de educação;

III – despesas de pessoal referentes a contratos de terceirização de mão de obra concernentes a substituição de servidores e empregados públicos, conforme art. 18, § 1º, da LRF;

IV - outras verbas com denominações da mesma natureza aos contidos nos incisos I e II ou que, após exame da documentação respectiva pelo Tribunal de Contas dos Municípios, se revelarem sem amparo da legislação pertinente.”  
(destaque no original)

Por outro lado, houve a tramitação de Projeto de Lei nº 1581/20, aprovado pelo Congresso Nacional em julho de 2020, tendo como objetivo a regulamentação de acordos diretos para pagamento com desconto ou parcelado de verbas oriundas de precatórios federais, com a destinação dos descontos obtidos pela União ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública relacionada a atual pandemia, ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial, desta maneira, o recebimento dos valores em um acordo com o Ente Público por meio desta nova permissão do Projeto de Lei, poderiam ser pagos em até oito parcelas anuais e sucessivas, sempre que se tratar de um título executivo com trânsito em julgado.

Nesta linha, por consequência, fora editada Lei Federal nº 14.057/2020, que “ Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19”.

Neste contexto, houve na data de 17/03 do presente ano, a derrubada conjuntadas pelas duas Casa - Câmara e Senado - do veto presidencial nº 48/2020, referente a retirada do parágrafo único do art.7º da mencionada Lei, no qual destinava-se 60% dos valores oriundos do FUNDEF para profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas na forma de abono, passando o art.7º a dispor de seu texto inicial, vejamos:

Art. 7º Os acordos a que se refere esta Lei contemplam também os precatórios oriundos de demanda judicial que tenha tido como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), a que se referia a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único: Os repasses de que trata o caput deste artigo deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores

A este respeito, em uma interpretação fria ao artigo ora evidenciado, entende-se pela possibilidade à luz do quanto explicitado, do repasse de pelo menos 60% do valor recebido pelos estados e municípios a título de precatórios do FUNDEB ao magistério, englobando os ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.

**Contudo, cumpre-se advertir de início, que o mencionado comando não tem efeito retroativo a precatórios já pagos, assim o referido dispositivo refere-se apenas a acordos firmados a partir da vigência da Lei 14.057/2020, ou seja, 11 de setembro de 2020, data da sua respectiva publicação.**

**Assim, volvendo-se a situação posta no presente expediente, pode-se constatar que conforme afirmado pelo Consulente, o Município de Rio Real recebeu recursos oriundos do precatório do FUNDEB em data anterior a Lei nº 14.057/20, por consequência, tais verbas não encontram-se abraçadas pelas possibilidades constantes na Lei nº 14.057/20, sendo mais objetivo, não poderá ser rateada pelos profissionais do magistério do respectivo município, devendo por consequência, ser tais verbas direcionados apenas as ações relacionadas diretamente a manutenção e desenvolvimento do ensino básico, não incluindo, como alhures explicitado, a remuneração do pessoal docente e demais profissionais da educação.**

De acordo com o entendimento aqui explicitado, encontra-se nota emanada pela Confederação Nacional dos Municípios, em orientação intitulada “CNM esclarece gestores sobre derrubada do veto que trata de precatórios do Fundef”, publicada em seu site na data de 19/03/21, no qual afirma:

“(…)

A Lei 14.057/2020 disciplina acordo com credores para pagamento, com desconto, de precatórios federais e acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública. Em seu art. 7º, dispõe que os acordos a que a Lei se refere contemplam também os precatórios oriundos da cobrança judicial de repasses



da complementação da União aos Estados e Municípios à conta do Fundef, por descumprimento pelo governo federal do critério de cálculo dessa complementação previsto na Lei 9.426/1996.

O parágrafo único do art. 7º da Lei 14.057/2020, que foi objeto do veto do presidente da República derrubado na última quarta-feira 17, dispõe que os recursos dos precatórios do Fundef deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.

#### **Alerta**

A CNM esclarece que esse dispositivo refere-se apenas a acordos firmados a partir da vigência da Lei 14.057/2020, ou seja, 11 de setembro de 2020. Portanto, não tem efeito retroativo a precatórios já pagos, e não decorrentes de acordos entre a União e os entes credores.

Além disso, ressalta que há jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que os recursos oriundos de precatórios do Fundef não podem ser empregados em pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas/previdenciários e remunerações ordinárias dos profissionais da educação.

A Confederação menciona ainda que a Emenda Constitucional (EC) 108/2020, que instituiu o novo Fundeb, acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 212 da Constituição Federal, com a vedação expressa da utilização de recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino para pagamento de aposentadorias e pensões. Portanto, a entidade recomenda cautela aos gestores locais, sugerindo aguardar nova manifestação do TCU a respeito do tema ou mesmo de outra instância que aprecie a constitucionalidade da medida.”

Desta maneira, em consonância reiterada com as orientações contidas na notícia acima transcritas, e sendo entendimento muitas vezes sugerido nos pareceres emanados por esta Unidade Jurídica, compreende-se que apesar da cautela necessária ao presente tema, entendendo o Consultante dentro da sua discricionariedade, pela possibilidade do rateio de tais verbas, aconselha-se o encaminhamento de consulta no que concerne a tal possibilidade ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, já que as referidas instituições possuem entendimento pacificado pela impossibilidade de tal destinação, em consonância aos ditames contidos na Constituição Federal.

**Assim, por força do quanto exposto, no presente caso, aplica-se as orientações contidas no quanto disposto no inciso I, do art. 2º, da Resolução nº 1.346/2016, aletrado pela Resolução nº 1.387/2019, qual seja, a não permissão para a utilização dos recursos do FUNDEF, oriundos de decisão judicial proferida em sede de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, para o pagamento de rateio aos profissionais da educação, bem como para pagamento dos servidores do magistério municipal.**

Saliente-se, por oportuno, que, caso seja detectado que houve destinação ou aplicação destes recursos dissociadas dos fins dispostos nas Leis nº 9.394/1996 e nº 14.113/20, o ato do Gestor

deve ser objeto de consignação pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, no Relatório Mensal - RM de fiscalização da respectiva Prefeitura, sem prejuízo da eventual lavratura de Termo de Ocorrência - TOC, devidamente instruído com a documentação que evidencie a suposta irregularidade praticada, para fins de apuração de responsabilidade do Gestor.

Vejamos o quanto dispõem os arts. 4º e 7º da Resolução nº 1.346/2016, alterada pelas Resoluções nº 1.360/2017, *in verbis*:

**“Art. 4º** Qualquer outra destinação ou aplicação não prevista em lei para os recursos especificados no art. 1º desta Resolução, salvo por determinação judicial, transitada em julgado, deverá ser objeto de consignação pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE no Relatório Mensal (RM) de fiscalização da respectiva Prefeitura, sem prejuízo da eventual lavratura de Termo de Ocorrência - TOC, devidamente instruído com a documentação que evidencie a suposta irregularidade praticada, para fins de apuração de responsabilidade do Gestor.

**Parágrafo único.** Em decorrência do acompanhamento e fiscalização mensal, a respectiva Cientificação Anual (CA) da Prefeitura deverá retratar, em tópico próprio, os montantes de recursos eventualmente aplicados em desconformidade com a lei e as orientações desta Resolução, para as possíveis repercussões na respectiva prestação de contas anual do Gestor Público.

(...)

**Art. 7º** Eventuais aplicações previstas ou contratadas pelos Gestores Públicos com base nos recursos especificados no art. 1º que refujam às orientações estabelecidas por esta Resolução, deverão ser imediatamente suspensas, salvo se decorrentes de decisões judiciais, expressas e específicas, transitadas em julgado.” (destaques no original)

Não obstante as notificações endereçadas ao Gestor pelas supostas irregularidades cometidas na execução dos recursos sob análise, no exame mensal efetuado pela Inspeção Regional, tal fato poderá influenciar no mérito das suas contas, além de também ensejar oferecimento de representação ao Ministério Público Federal - MPF, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

É o quanto dispõe o art. 8º, da Resolução nº 1.346/2016, alterada pelas Resoluções nº 1.360/2017 e nº 1.387/2019:

**“Art. 8º** Sem prejuízo das sanções legais e da aplicação de multa, conforme previsão na legislação desta Corte de Contas, o descumprimento, pelo Gestor Público, das orientações estabelecidas nesta Resolução, ensejará o oferecimento de representação ao Ministério Público Federal - MPF para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/1992.” (destaque no original)

**Diante do exposto, conclui-se pela não aplicabilidade da Lei nº 14.057/20, a situação posta no presente expediente, haja vista não possuir tal norma característica de retroatividade em ações julgadas antes da sua vigência datada de 11/09/2020, bem como entende esta**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Unidade Jurídica pela prevalência até o momento, do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União sobre a vinculação das referidas verbas apenas em ações de desenvolvimento da educação básica, concluindo-se por fim, a eficácia dos termos postos na Resolução nº 1.346/2016, alterada pelas Resoluções nº 1.360/2017 e nº 1.387/2019, deste TCM.**

Salve melhor juízo, é o parecer.

Salvador, 31 de maio de 2021.

Cristina Borges dos Santos  
Assessora Jurídica

Revisado por Alessandro Macedo – Chefe da Assessoria Jurídica